

AO EXPEDIENTE DO DIA
25/02/15
102
15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"



PROJETO DE LEI Nº 18/2015.

Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º As prestadoras de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, passam a exibir nas chamadas originadas para outras prestadoras, a seguinte mensagem:

"Você ligou para outra operadora, seguida de um sinal sonoro".

Parágrafo único: o tempo da mensagem e do sinal sonoro é de 03 (três) segundos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2015.

NABOR WANDERLEY
Deputado



JUSTIFICATIVA:

Não raros os casos de consumidores reclamarem acerca de valores de faturas de telefones fixos e celulares, motivado pela ausência de informação ou advertência aos usuários, de que estariam originando chamadas para outras operadoras, o que implica no aumento do custo da ligação.

Dado o modesto nível de informação de grande parcela de usuários de telefonia fixa e celular, esses se tornam vítima freqüente da própria inadvertência quando migram para outras operadoras, o que eleva sobremaneira o custo do pulso telefônico, acarretando bloqueios por inadimplência.

Desse modo, é imprescindível que possamos estabelecer meios para proteger aqueles que mantêm o funcionamento de todo sistema, embora seja o pólo mais frágil na relação de consumo – o consumidor.

Dito isto, esperamos o acolhimento dos pares à matéria em vista, asseverando que a mesma se apresenta apta do ponto de vista constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2015.

NABOR WANDERLEY

Deputado

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado PI MAGALHÃES

DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 18/15
Em 24/2 /2015

P/ Silveira Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 25/02 /2015

PI MAGALHÃES
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 25/02 /2015.

PI MAGALHÃES
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/02 /2015

CONSIDA
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Jovani Campos

Em 19/03 /2015

JOVANI CAMPOS
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2015.

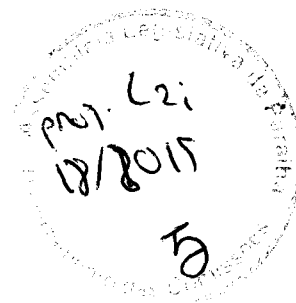
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 18/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderely, que "Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 18 de março de 2015.


Washington Rocha de Aquino,
Secretário Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 18/2015.

Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.

AUTOR: Dep. **NABOR WANDERLEY**

RELATOR: Dep. JEOVA CAMPOS. (Substituído pelo Dep. Branco Mendes)

P A R E C E R N°

EB /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 18/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, o qual Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 25 de fevereiro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço visa Dispor sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.

Em precisa análise do objeto da proposição, reconheço que a mesma esteja eivada de constitucionalidade de iniciativa, haja vista que a proposição não interfere na competência reservada a União, posto que a aludida pretensão, entendo, atua de forma concorrente, garantindo ao Estado e a presente norma a característica própria de regionalidade.

Neste diapasão, traçando normas relativas ao atendimento ao consumidor, atenção à teoria da qualidade prevista na norma consumerista amplamente consagrada, em assim sendo, é cediço que o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, emergiu de comando constitucional, em busca do equilíbrio contratual entre fornecedor e consumidor, com a missão de combater os inúmeros abusos praticados no mercado de consumo. Ressaltese que a Lei do consumidor prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, entre outros princípios, o da melhoria dos serviços públicos.

Em modo consoante dispõe o art. 6, X do CDC, como direito básico do consumidor:

“Art. 6 – São direitos do consumidor:

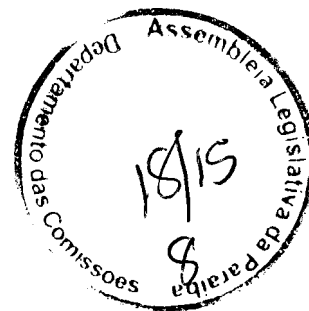
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Registra-se, ainda, que o CDC, no art. 22, estabelece que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados** a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos” (grifamos).

Assim, resta estampada a conclusão de que as concessionárias, operadoras do serviço de telefonia móvel ou fixo, como fornecedoras de serviço público, são obrigadas a prestar um serviço de excelência ao consumidor, vale dizer, possuem um dever jurídico imposto pela lei do consumidor; ***mutatis mutandis***, o consumidor possui o direito subjetivo de obter a qualidade do serviço de telefonia como um serviço público essencial no mercado de consumo,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



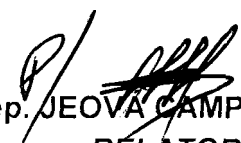
Lei 8.078/90, Art. 4, VII - *racionalização e melhoria dos serviços públicos*. Revista da EMERJ, v. 12, nº 48, 2009 177 devendo ser prestado de forma adequada, eficiente, que busque atender as necessidades dos consumidores, respeitando a sua dignidade, sob pena de ser infringida a norma de ordem pública, e ser a operadora responsabilizada pelo dano causado ao consumidor.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria, procedente, eis que cabe a competência de cada parlamento e ente federado legislar sobre a matéria de seu interesse e dentro de sua competência reservada.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, vota pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 18/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2015.


Dep. JEOVA CAMPOS
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

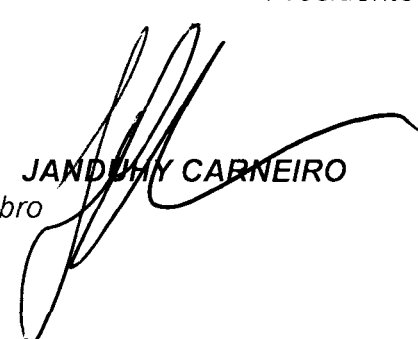
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei N° 18/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2015.


Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07.5.15


DEP. JANDUY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



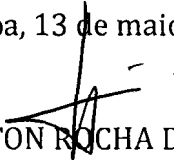
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Secretaria Legislativa

D E S P A C H O



Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** os pareceres das comissões ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 13 de maio de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 18/2015

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.933, datado em 02 de março de 2015.

João Pessoa, 13 de Maio de 2015.

Willamy Bergue F. de Melo

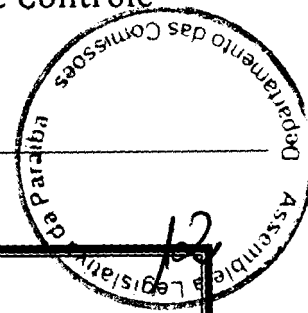
Matrícula sob nº 290.133-1



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Parecer nº 86/2015

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, o presente parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 18 foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.976, página(s) 19 e 20, datado de 12 de Maio de 2015.

João Pessoa, 14 de Maio de 2015.

Willamy Bergue F. de Melo

Matrícula sob nº 290.133-1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA
Francisco de Assis Araújo
Diretor do D.A.C.P.L.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

18/2015 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.

Designo como relator
Deputado Nabor Wanderley
Em 09/06/15
Fernando
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 18/2015.

Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.

AUTOR: Dep. **NABOR WANDERLEY**
RELATOR: Dep. **JOÃO GONÇALVES**

P A R E C E R	Nº	013	/2015
----------------------	-----------	------------	--------------

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise de mérito e emissão de parecer o **Projeto de Lei Nº 18/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Nabor Wanderley, o qual Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 25 de fevereiro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço visa Dispor sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.

Em análise do mérito da matéria, reconheço que a mesma procedente, haja vista que o projeto em estudo reflete anseios popular, pois eleva o direito dos consumidores em relação ao seu relacionamento comercial e melhoria dos serviços de telefonia.

Como bem disse a CCJR, quando da admissibilidade constitucional da matéria, “a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, entre outros princípios, o da melhoria dos serviços públicos.”

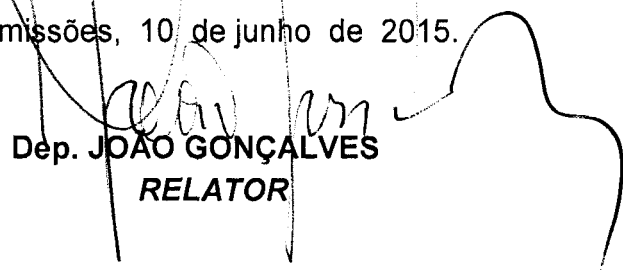
Assim, resta cristalina o direito subjetivo de obter a qualidade do serviço de telefonia como um serviço público essencial no mercado de consumo, o que eleva tanto os direitos fundamentais do homem, bem como atende as minorias, como parte mais frágil da relação de consumo.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria, procedente e meritória, eis que cabe a competência de cada parlamento e ente federado legislar sobre a matéria de seu interesse e dentro de sua competência reservada, sempre preservando a melhoria da qualidade de vida do cidadão.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após exame de mérito da proposta, vota pela aprovação do **Projeto de Lei nº 18/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2015.


Dep. JOÃO GONÇALVES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Direitos Humanos e Minorias

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei Nº 18/2015**.

É o parecer.

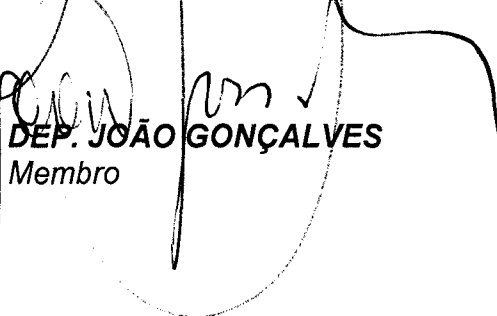
Sala das Comissões, 10 de maio de 2015.


Dep. **FREI ANASTÁCIO**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29.07.15


Dep. **RENERY PAULINO**
Membro

DEP. INÁCIO FALVÃO
Membro


Dep. **JOÃO GONÇALVES**
Membro


Dep. **JUTAY MENESES**
Membro





SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Parecer nº 013/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, o presente parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias ao Projeto de Lei Ordinária nº 18/2015 foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.023, página 05, datado de 04 de agosto de 2015.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho

Joyce Karla de Araújo Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **Projeto de Lei nº 18/2015**

Emenda: **DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY -**

Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.

Declaro que o Projeto de Lei nº 18/2015, foi aprovado por unanimidade dos 25 Deputados presentes na ordem do dia 12 de agosto de 2015.

Sala das Sessões em 12 de agosto de 2015.

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 72/2015

João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 18/2015, do Deputado Estadual Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 72/2015

PROJETO DE LEI Nº 18/2015

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As prestadoras de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, passam a exigir nas chamadas originadas para outras prestadoras, a seguinte mensagem:

“Você ligou para outra operadora, seguida de um sinal sonoro”.

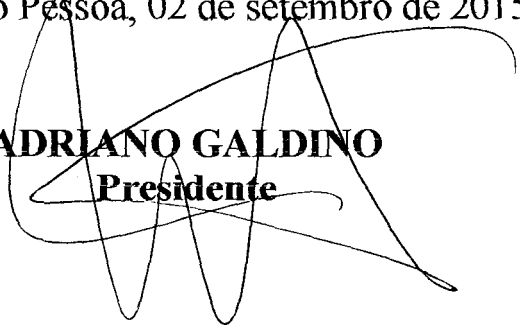
Parágrafo único. O tempo da mensagem e do sinal sonoro é de 03 (três) segundos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 72/2015

PROJETO DE LEI Nº 18/2015

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 02 / 09 / 2015

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 02 / 09 / 2015
Prazo Constitucional: 24 / 09 / 2015
Lei nº: 10513, 29/09/2015

Proclamada pelo Presidente
Roberto Galdino

República por incorreção
em 08/09/15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

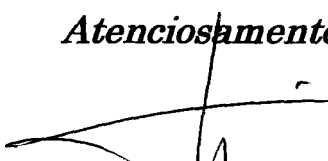
Ofício nº 41/GSL

João Pessoa, 28 de setembro de 2015.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 18/2015, do Deputado Nabor Wanderley, que "Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

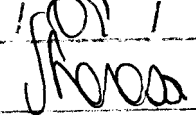
Atenciosamente,


Washington Rocha de Aquino,
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. EFRAIM MORAIS
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em 28 / 09 / 15


Gerência Executiva do Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador

14:36



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

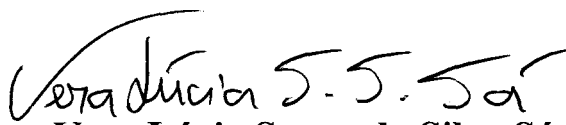
OFÍCIO Nº 030/2015

João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 041/2015 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 18/2015**, que “ Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras”, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, deverá receber o nº de **Lei nº 10.513**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor

DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO

Secretário Legislativo da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 10.513, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As prestadoras de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, passam a exibir nas chamadas originadas para outras prestadoras, a seguinte mensagem:

“Você ligou para outra operadora, seguida de um sinal sonoro”.

Parágrafo único. O tempo da mensagem e do sinal sonoro é de 03 (três) segundos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.513, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As prestadoras de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, passam a exigir nas chamadas originadas para outras prestadoras, a seguinte mensagem:

“Você ligou para outra operadora, seguida de um sinal sonoro”.

Parágrafo único. O tempo da mensagem e do sinal sonoro é de 03 (três) segundos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

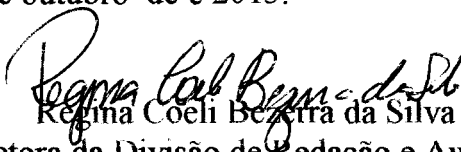
PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 80/2015

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

EMENTA: Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 24 (vinte e quatro) paginas, transformada na Lei Ordinária Estadual nº 10.513, de 29 de 09 de 2015, publicada no Diário Oficial de 02 de 09 de 2015 e no Diário do Poder Legislativo e republicado no Diário Oficial de 08/09/2015 – Promulgada pelo Presidente Deputado Adriano Galdino

João Pessoa, 08 de outubro de e 2015.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

15.951

João Pessoa - Quinta-feira, 08 de Outubro de 2015

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.513, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre mensagem de advertência da operadora de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, nas chamadas telefônicas originadas para outras operadoras.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As prestadoras de telefonia fixa e celular, no âmbito do Estado da Paraíba, passarão a exibir nas chamadas originadas para outras prestadoras, a seguinte mensagem:

“Você ligou para outra operadora, seguida de um sinal sonoro”.

Parágrafo único. O tempo da mensagem e do sinal sonoro é de 03 (três) segundos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,

João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

Publicada no DOE 02.10.2015

Republicada por incorreção

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 36.244 de 07 de outubro de 2015

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.445, de 30 de março de 2015, combinado com os artigos 1º e 2º, da Lei nº 10.445, de 30 de março de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3606/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 12.761.000,00 (doze milhões, setecentos e sessenta e um mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

01.000 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
01.101 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3191	100	1.615.000,00
01.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390	100	1.360.000,00
01.031.5286.4398.0287- ATIVIDADE DE SUPORTE DE APOIO PARLAMENTAR	3390	100	9.786.000,00
TOTAL			12.761.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.445, de 30 de março de 2015, conforme discriminação a seguir:

39.000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
39.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
39.999.0999.9998.0287- RESERVA PARA COBERTURA DE EMENDAS PARLAMENTARES	9999	100	12.761.000,00
TOTAL			12.761.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de outubro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

TÁRCIO HANDEL PESSOA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

DECRETO Nº 36.245 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 32.936, de 08 de maio de 2012, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação do ICMS aos contribuintes que realizem venda exclusivamente de forma não presencial, por meio de internet, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015, que revogou o regime de recolhimento fonte,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso II do “caput” do art. 3º do Decreto nº 32.936, de 08 de maio de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de outubro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 36.246 DE 07 DE OUTUBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, no que se refere ao cálculo e recolhimento do adicional do ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 10.507, de 18 de setembro de 2015, que revogou o regime de recolhimento fonte,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos, a seguir enunciados, do art. 3º do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as respectivas redações:

I - o inciso V do “caput”;

“V - aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, quando optante pelo Simples Nacional para efeito de recolhimento do ICMS”;

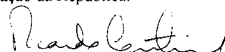
II - a alínea “d” do inciso VI do “caput”;

“d) na condição de contribuinte do ICMS optante pelo Simples Nacional para efeito de recolhimento do ICMS”;

Art. 2º Fica revogada a alínea “b” do inciso I do “caput” do art. 3º do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de outubro de 2015; 127ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 35.978 DE 25 DE JUNHO DE 2015.

Institui a Canção Oficial do 11º Batalhão de Polícia Militar da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV e VI, da Constituição do Estado, e considerando a necessidade de uma canção que traduza o sentimento cívico dos Policiais Militares do 11º BPM,